



PROJETO DE LEI Nº 50/2015

"Institui a Política Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural de Bonfinópolis de Minas-MG e o Programa Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE** **BONFINÓPOLIS DE MINAS-MG - PMATER-BOM**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Bonfinópolis de Minas-MG, a Política Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural - PMATER-BOM, vinculada à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo único. É de competência da Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, a formulação e supervisão da Política Municipal indicada no *caput*.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: o serviço que tem como base a educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, geração de renda, segurança alimentar, beneficiamento e comercialização de produtos, inovação tecnológica e apropriação de conhecimentos de natureza técnica, econômica, ambiental, social, serviços agropecuários e não agropecuários, atividades agroextrativistas, florestais, pesqueiras artesanais e acesso às políticas públicas;

II - Agricultura Familiar: as atividades exercidas predominantemente pela família, nas unidades de produção e consumo, mantendo a iniciativa, o domínio e o controle do que é feito e da maneira pela qual é produzida, com diversificação produtiva; e

III - Agricultor Familiar e Empreendedor Familiar Rural: são aqueles que praticam atividade, no meio rural, atendendo, simultaneamente os seguintes requisitos:

a) não deterem, a qualquer título, área maior que quatro módulos fiscais;



b) utilização, predominantemente, de mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

c) percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do próprio estabelecimento ou empreendimento, na forma a ser estabelecida em decreto;

d) administração do estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Art. 3º São princípios da PMATER-BOM:

I - desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente;

II - qualidade, acessibilidade e continuidade dos serviços de assistência técnica e extensão rural para a Agricultura Familiar;

III - adoção de metodologias participativas, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar, intercultural e interdimensional, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública além do protagonismo do público da ATER na aplicação das políticas para a Agricultura Familiar;

IV - adoção dos princípios da agricultura de base ecológica, como enfoque preferencial para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis;

V - promover a igualdade de tratamento entre os beneficiários, sem distinção de gênero, raça, credo ou idade; e

VI - contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

Art. 4º São considerados beneficiários da PMATER-BOM:

I - agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais;

II - assentados da reforma agrária e beneficiários de crédito fundiário, no âmbito da Agricultura Familiar;

III - demais povos, populações e comunidades tradicionais do campo;

IV - agroextrativistas, silvicultores, aquicultores e pescadores definidos na forma do § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;



V - colonos, meeiros e posseiros;

VI - agricultores familiares urbanos e periurbanos.

Art. 5º São objetivos da PMATER-BOM:

I - promover o desenvolvimento rural sustentável no Município;

II - estimular e apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações territoriais, regionais e locais;

III - aumentar a produção, produtividade e qualidade dos produtos e serviços agropecuários e não agropecuários;

IV - promover a melhoria da qualidade de vida das famílias do meio rural;

V - promover e assessorar as atividades de produção, organização e gestão, observando as especificidades dos diversos segmentos da agricultura familiar, além das peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;

VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade;

VII - construir sistemas de produção sustentáveis a partir dos conhecimentos científicos e empíricos;

VIII - aumentar a renda das famílias rurais, por meio da agregação de valor à sua produção;

IX - desenvolver ações de ATER, focadas na dinamização da economia da Agricultura Familiar por meio da pesquisa, formação e extensão rural, tendo como estratégia primordial o fortalecimento da organização coletiva, a exemplo do cooperativismo e associativismo;

X - promover a integração e o intercâmbio entre as famílias rurais, os órgãos de ATER, ensino e pesquisa;

XI - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas às famílias rurais, propiciando a integração destas ao mercado produtivo nacional;



XII - estimular e apoiar processos de transição de sistemas e práticas convencionais para o agroecológico;

XIII - garantir a implementação de processos continuados de qualificação para os técnicos de ATER;

XIV - fomentar processos de formação profissional multidisciplinar, apropriada e contextualizada à realidade do campo, com ênfase na matriz agroecológica;

XV - estimular e qualificar a participação dos diversos segmentos da Agricultura Familiar nos espaços de formulação, avaliação e controle social das Políticas Públicas;

XVI - fortalecer e integrar as redes de ATER no Município; e

XVII - promover a valorização dos profissionais dos serviços de ATER.

CAPÍTULO II **DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA** **E EXTENSÃO RURAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS** **- PROATER-BOM**

Art. 6º Fica instituído, como principal instrumento de implementação da Política Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural de Bonfinópolis de Minas - PMATER-BOM, o Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Bonfinópolis de Minas - PROATER-BOM.

Art. 7º O PROATER-BOM tem como objetivos a organização, execução e monitoramento dos serviços prestados aos beneficiários da ATER, conforme estabelecido no art. 4º, respeitadas suas disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 8º A proposta contendo as diretrizes do PROATER-BOM, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, para compor o Plano Plurianual, deve ser elaborada com base nas deliberações plenárias do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e de entidades ligadas ao meio rural.

Art. 9º. O CMDRS é órgão consultivo e deliberativo no âmbito de suas competências, tendo as seguintes atribuições para Política de Assistência Técnica e Extensão Rural:



I - opinar sobre a definição das prioridades PROATER-BOM, bem como, sobre a elaboração de sua proposta orçamentária anual, recomendando a adoção de critérios e parâmetros para a regionalização de suas ações;

II - auxiliar na implementação, execução e fiscalização do PROATER-BOM;

III - realizar o credenciamento das entidades executoras de ATER no Município, conforme definido na Lei Federal nº 12.188, de 12 de janeiro de 2010 e legislação de regência;

IV - realizar outras ações necessárias ao pleno desenvolvimento da Agricultura Familiar no Município.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 10. Para execução da Assistência Técnica e Extensão Rural, o Município poderá, alternada e conjuntamente:

a) utilizar pessoal de seu quadro de servidores;

b) firmar convênios com Empresas ou Entidades Públicas Executoras;

c) contratar entidades e empresas especializadas em Assistência Técnica e Extensão Rural, nos termos da Lei Federal nº 12.188, de 12 de janeiro de 2010 e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme o caso.

Art. 11. Nos casos previstos na alínea "c" do artigo anterior, a contratação de serviços de ATER deve ser precedida de chamada pública, contendo, no mínimo:

I - o objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta;

II - a qualificação e a quantificação do público a ser alcançado;

III - a área geográfica da prestação dos serviços;

IV - o prazo de execução dos serviços;

V - os valores para contratação dos serviços;



VI - a qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços;

VII - os critérios e objetivos para a seleção da Entidade Executora.

Parágrafo único. Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, por meio de divulgação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV **DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO** **E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA EXECUÇÃO DO PROATER-BOM**

Art. 12. Para fins de liquidação de despesa, as Entidades Executoras apresentarão Relatório de Execução dos Serviços Contratados, contendo:

I - identificação de cada beneficiário assistido, contendo nome, inscrição no CPF e endereço;

II - descrição das atividades realizadas;

III - atestado do beneficiário assistido, quando se tratar de atividades individuais, ou assinatura em folha de evento, quando se tratar de atividades coletivas;

IV - outros dados e informações exigidos na chamada pública e no contrato, tais como as horas trabalhadas para a realização das atividades, o período dedicado à realização do serviço contratado e os resultados obtidos com a execução do serviço.

§ 1º A Entidade Executora manterá em arquivo, em sua sede, toda a documentação original referente ao contrato firmado, incluindo o Relatório a que se refere o *caput* deste artigo, para fins de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da aprovação das contas anuais do órgão contratante pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O órgão contratante bem como os órgãos responsáveis pelo controle externo e interno poderão, a qualquer tempo, requisitar vista, na sede da Entidade Executora, da documentação original a que se refere o § 1º deste artigo, ou cópia de seu inteiro teor, a qual deverá ser providenciada e postada pela Entidade Executora no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de recebimento da requisição.

Art. 13. A metodologia e os mecanismos de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução de cada serviço contratado serão objeto de regulamento.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 14. Objetivando a implantação da Política Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural de Bonfinópolis de Minas - PMATER-BOM e do Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural - PROATER-BOM, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, mediante análise curricular, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei:

I) 04 (quatro) Agentes de Desenvolvimento Rural, com remuneração mensal de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) cada.

Parágrafo Único: Os requisitos para as contratações a que refere o *caput* deste artigo serão definidos em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 15. Mediante regulamento próprio, poderá ser concedida gratificação de até 30% (trinta por cento) da remuneração dos respectivos serviços, como incentivo pelas metas e objetivos atingidos na execução das ações de ATER.

Art. 16. Na execução dos serviços de assistência técnica e extensão rural, fica o pessoal contratado nos termos do art. 14, autorizado a conduzir veículos e a utilizar equipamentos pertencentes ao patrimônio do Município ou sub a sua responsabilidade, mediante a assinatura do respectivo termo de uso e responsabilidade.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, caso necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, ____ de _____ de 2015.

DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº _____/2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

1. Tenho a honra de submeter à deliberação desta Casa Legislativa a anexa proposta de Projeto de Lei que ***“Institui a Política Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural de Bonfinópolis de Minas-MG e o Programa Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural e dá outras providências”***.

2. O nosso Governo é conhecedor da importância socioeconômica da Agricultura no nosso país e de forma muito especial no nosso Município. Por isso mesmo, temos buscado dar total apoio ao setor, fortalecendo as políticas públicas voltadas para o meio rural.

3. A Agricultura tem sido um dos principais impulsionador da economia local, motivo pelo qual merece toda a nossa atenção. Pensando assim é que torna-se necessária a implementação da Política Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural e do Programa Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural, em consonância com a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, instituída pela Lei Federal nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

4. Pela proposta em anexo, com a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural, pretendemos oferecer maior assistência técnica ao meio rural, em especial aos nossos agricultores familiares e assentados de reforma agrária, de modo a propiciar acesso aos serviços de educação não formal, de caráter continuado, que promovam processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades agrícolas e não agrícolas, pecuárias, agroflorestais, agroextrativistas e florestais.

5. Atualmente já contamos com assistência técnica e extensão rural ofertada através de convênio com a EMATER, assistência esta que será mantida e reforçada, uma vez que reconhecemos toda a importância dos trabalhos desenvolvidos pela EMATER em nosso Município.



6. O objetivo da assistência técnica que se pretende implantar não é concorrer com a EMATER, mas auxiliar e complementar os trabalhos de assistência técnica e extensão rural no Município, de modo a ofertar maior apoio aos nossos produtores.

7. Ademais, a proposta ora encaminhada visa atender aos orientações contidas na nossa Lei Orgânica, em seu art. 295, parágrafo único, que assim estabelece:

"Art. 295.

...

Parágrafo Único: Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o cooperativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e incentivos fiscais".

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a esta Casa de Leis o presente Projeto de Lei.

DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



OFÍCIO Nº /2015/Gab-Pref – Bonfinópolis de Minas, 09 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho-lhe anexo, para deliberação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que:

- ***“Institui a Política Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural de Bonfinópolis de Minas-MG e o Programa Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural e dá outras providências”.***

Sendo o que apresento para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Vereador **DADÁ SIMÕES**
Presidente da Câmara Municipal
NESTA